ARTIGO ORIGINAL

Apenados, acautelados e o risco ao desenvolvimento de sofrimento mental ocasionado pela tutela cumprida

Francisco Railan Alves de Moraes, Janaina Alvarenga Aragão, Luciano Silva Figueiredo, Maynara da Silva Moura, Caroline Soares Geronimo Morais, Marcilene Maria da Luz Tomaz, Elvis Gomes Marques Filho, Miriam dos Santos Lopes

RESUMO

Neste estudo, objetivou-se analisar, em obras bibliográficas, referente às matérias de direito e saúde mental, indícios sugestivos de que penas restritivas de direito ou cautelares alternativas à prisão desencadeiam a manifestação de sintomas ansiosos e depressivos. Para isto, o trabalho fundamentou-se em uma pesquisa bibliográfica exploratória, exploratório-descritiva com uma abordagem dedutiva e crítico-reflexiva. Para reduzir os danos causados pela privação de liberdade, as cautelares diversas da prisão e as penas restritivas de direito são imputadas a transgressores da lei que não representam grande risco ao restante da população, podendo estes permanecerem em liberdade condicional. Entretanto, estas tutelas ainda oferecem riscos aos seus cumpridores, sobretudo à saúde mental, impactando diretamente sobre o cautelado ou apenado. Se infere que as cautelas e penas estudadas podem oferecer um determinado risco para o desenvolvimento de sofrimento mental, enfatizando mormente o risco para o aparecimento de manifestações ansiosas e depressivas, porém em graus distintos.

Palavras-Chave: Direito penal, Saúde mental, Ansiedade, Depressão.

INTRODUÇÃO

A saúde mental, sendo parâmetro de manutenção do pleno bem-estar de uma pessoa, também é um direito humano e fundamental que deve ser garantido a todos. Dentre os agravos que a perturbam, em todo o mundo, os que mais se destacam são a ansiedade e a depressão, porém outros transtornos se mostram tão incidentes quanto, levando às estatísticas a indicarem que uma a cada quatro pessoas nas Américas sofrem de algum tipo distúrbio mental durante a vida (OMS, 2001). Afirmando isso, e mostrando a urgência do cenário do sofrimento mental na atualidade, indicadores de saúde apontam aumentos de sintomas de depressão e ansiedade em vários países nos últimos anos, relatando um aumento de três vezes na prevalência de sintomas de depressão em comparação com as estimativas de antes (OMS, 2001).

O surgimento de sintomas está ligado a fatores de risco. Dentre esses, marcos e situações de grande importância no decorrer da vida podem ser motivos desencadeantes de quadros de sofrimento mental. Acontecimentos marcantes ou a sensação de sentir-se sem saída podem preceder o aparecimento do sofrimento, além destes, sentimentos de humilhação, bem como a sensação de insegurança manifestada pelo fato de o indivíduo sentir-se sem saída e situações vividas como uma diminuição da pessoa diante da sua

Universidade Estadual do Piauí, Picos, (PI), Brasil

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio sem restrições, desde que o trabalho original seja corretamente citado.

https://doi.org/10.11606/issn.2176-7262.rmrp.2025.222991

comunidade apresentam-se como fatores predisponentes (Brasil, 2013).

Observando isto e também os dados epidemiológicos que comprovam essas informações, nota-se a urgência dos questionamentos que surgem relacionados às causas dos números tão alarmantes que definem a quantidade de pessoas afetadas por transtornos mentais em todo o mundo. A partir dessas dúvidas, diversos estudos surgiram apontando fatores de risco para o desenvolvimento das patologias que afetam a saúde mental. Fatores como traumas, alterações negativas nos aspectos econômicos e sociais, a manifestação de solidão, isolamento e/ou inatividade, como também a institucionalização e os estados emocionais de desespero, desesperança, raiva e culpa são apontados como desencadeadores dos estados de depressão (Costa, 2013) sendo que estes mesmos fatores são ligados aos quadros de manifestação de sintomas de ansiedade.

Não só esses fatores, mas também outros podem causar sofrimento mental, mas principalmente supracitados, são notados em grupos minoritários postos à margem da sociedade. Dentre esses grupos, neste estudo elencaram-se os cumpridores de penas restritivas de direito, como também os imputados com medidas alternativas da prisão, que a depender das penas ou cautelas que lhe são impostas, bem como das circunstâncias as quais são submetidos, podem apresentar intensamente manifestações sugestivas da presença de algum tipo de sofrimento mental.

Sendo a ansiedade e a depressão transtornos reconhecidamente incidentes, torna-se relevante que sejam analisados os seus aspectos causadores em diversos grupos, não excluindo aqueles que são minorias ou que estão à margem da sociedade. Pois sendo estes, na sua grande maioria desfavorecidos por diversos fatores de manutenção do bem-estar, tornam-se, mais que outros grupos, alvos do risco de desenvolvimento de sofrimento mental. Enfatiza-se isso, ao ser notável que os transtornos mentais, sobretudo a depressão pode ser predisposta na falta de vários fatores que possibilitam ou inviabilizam uma existência digna, fatores esses que se fazem presentes em condições básicas de moradia, alimentação, higiene, educação, trabalho, poder aquisitivo, estruturação familiar, lazer, cultura, dentre outros (Tavares, 2010).

A partir destes pontos, nos estudos anteriores a pesquisa base deste estudo, levantou-se a hipótese de que a população de apenados cumpridores de medidas cautelares alternativas à prisão ou penas restritivas de direito, possuem grandes fatores predisponentes do desenvolvimento de transtornos mentais e manifestação de seus sintomas, com isso imaginou-se que os resultados da pesquisa e o presente estudo auxiliaram na análise desta hipótese e formação de questionamentos futuros acerca do tema ou temas afins.

Observando o exposto, foi definido como objetivo deste trabalho, analisar na bibliografia já publicada referente às matérias de referência para o direito e a saúde mental, indícios sugestivos de que penas restritivas de direito ou cautelas alternativas à prisão desencadeiam a manifestação de sintomas ansiosos e depressivos. Para isso, buscou-se estabelecer paralelo entre as condições de cumprimento de medida ou pena na legislação, a realidade do cumprimento dessas tutelas e os fatores que podem desencadear sofrimento mental.

Dessa forma, para melhor entendimento do paralelo proposto, de início, são expostas as principais patologias que afligem o estado mental da grande maioria dos pacientes que possuem transtornos psicológicos, apresentando a sintomatologia característica de cada quadro patológico e apontando os grupos mais vulneráveis. Logo em seguida, apresentam-se as influências e o risco das medidas cautelares diversas da prisão para a saúde dos que estão sujeitos a cumpri-las,

realizando uma análise específica para cada cautelar deste tipo, conforme o que apresenta o Código de Processo Penal brasileiro datado de 1941. Semelhantemente, o mesmo é realizado para as penas restritivas de direito que são definidas nas suas diferentes formas pelo Código Penal Brasileiro (CP) de 1940.

Para apoio nas discussões acerca do imposto pela legislação, contaram-se com obras de Rogério Greco, Guilherme Sousa Nucci, Gustavo Henrique Badaró, Paulo Rangel, Cezar Roberto Bitencourt e Fernando Capez. Sendo estes autores de alto impacto nos temas de direito penal e processo penal, doutrinadores que auxiliam no entendimento da legislação e jurisprudência acerca das questões que norteiam tais áreas do direito. No tocante à saúde mental, foram utilizados manuais do Ministério da Saúde, artigos encontrados em periódicos e publicações de órgãos de referência da saúde.

MÉTODO

O presente estudo fundamenta-se em uma pesquisa bibliográfica narrativa de cunho exploratório descritivo com uma abordagem dedutiva e crítico-reflexiva.

A revisão narrativa foi utilizada para trazer o ponto de vista teórico dos autores acerca das hipóteses levantadas quanto ao risco do desenvolvimento de sofrimento mental advindo de fatores observados na conjuntura cotidiana de apenados e acautelados em liberdade. Com tal aparato metodológico que permite maior liberdade para a seleção de material selecionado para as discussões, buscaram-se obras de relevância para o direito penal, direito processual penal e saúde mental. Tais obras fundamentaram toda exposição de conteúdo e as análises críticas realizadas em relação ao contexto de punibilidade ao qual são submetidos os apenados e acautelados cumpridores das penas ou medidas anteriormente mencionadas.

Tal estudo é fruto da revisão realizada no trabalho de conclusão de curso “Levantamento e avaliação da ocorrência de sintomas de ansiedade e depressão entre pessoas cumpridoras de medidas cautelares diversas da prisão ou penas restritivas de direito” desenvolvido no curso de Bacharelado em Enfermagem da Universidade Estadual do Piauí.

Saúde mental e as patologias mais incidentes sobre a homeostase psicológica

No cenário de tratamento dos sofrimentos mentais, a ansiedade e a depressão têm um destaque, ao serem elas as condições de sofrimento mental mais incidentes. Conforme a OMS, estima-se que mais de 264 milhões de pessoas sofram com problemas de depressão (OMS, 2020).

Essas condições apresentam inúmeros fatores de risco que podem oferecer uma predisposição ou o desencadeamento de outros transtornos. Eventos de grande importância no decorrer da vida podem ser fatores desencadeantes de quadros de sofrimento mental. Existem relatos de que alguns acontecimentos marcantes ou a sensação de sentir-se sem saída podem preceder o aparecimento do sofrimento, é descrito que o que tornam essas situações marcantes são os sentimentos de humilhação, bem como a sensação de insegurança manifestada pelo fato de o indivíduo sentir-se sem saída, também há uma ligação com situações vividas como uma diminuição da pessoa diante da sua comunidade (Brasil, 2013).

Essas são situações já vivenciadas pela maioria das pessoas acauteladas ou apenadas, dessa forma, as encaixando também no grupo de risco das que podem ter ou adquirir algum tipo de sofrimento mental. Além disso, parte dessa população ainda vive com receio de serem inseridas num ambiente prisional. Ambiente este que é de superlotação, hostil, com carência de assistência médica, falta de qualidade de vida e precariedade na alimentação e na

higiene (Costa & Maria, 2020). Assim, essas e outras condições a que estão submetidos representam grandes riscos, podendo predispor à contração de diversas doenças com consequências psicológicas, muitas delas desencadeadas pelo excesso de medo e apreensão.

Esses riscos aos quais estão expostos são o que ocasiona o surgimento de sintomas, que nos casos de ansiedade e depressão, conforme o CID-10 (OMS, 2008): iniciam-se com manifestações de rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade, alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse e diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga. Os sintomas relacionados às alterações do humor depressivo e a ansiedade variam minimamente na rotina diária e podem ser associados a sintomas somáticos como: perda de interesse ou prazer, perda de apetite, perda de peso e perda da libido, despertar matinal precoce, agravamento matinal da depressão ou agitação (OMS, 2008).

Influências das medidas cautelares diversas da prisão sobre a saúde mental

Vistas as circunstâncias que condicionam uma prisão preventiva, também se observa o necessário para considerar a aplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão. Tais medidas são alternativas à prisão preventiva, e são impostas quando há a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (Lopes, 2020), neste caso será concedida ao réu a liberdade provisória, condicionada ao cumprimento da medida alternativa à prisão que lhe for imposta, isso, com o objetivo de reduzir os malefícios causados pelo encarceramento provisório (Nucci, 2020).

Sendo elas aplicadas, também é permitida a sua cumulação, respaldada pelo §1° incluso no art. 282, da Lei nº 12.403, que por sua redação dispõe que as medidas alternativas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, ou ainda elas poderão ser convertidas em prisão preventiva se observadas as coordenadas do §1° presente no art. 312 do Código de Processo Penal, no qual é definido que tal conversão acontecerá quando houver descumprimento das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, sejam quaisquer que forem (Brasil, 1941), neste caso a prisão preventiva será aplicada como *ultima ratio* priorizando assim o caráter substitutivo de tais medidas (Lopes, 2020; Nucci, 2020).

Sendo consideradas como menos gravosas pelos doutrinadores (Nucci, 2020; Badaró, 2012), mas não isentas de agravo, as medidas cautelares diversas da prisão, não só pelo que representam, mas também pelo que são, podem oferecer risco para a manutenção do bem-estar e saúde mental. Isso ocorre principalmente pelo receio ou medo excessivo do que cada uma delas pode causar caso sejam descumpridas.

Sendo elas substitutivas da prisão preventiva, o apenado, o qual se submete a cumprir tal medida, pode a qualquer momento vir a ter sua liberdade cerceada, sendo imposto assim a ele o cárcere durante a tramitação de seu processo.[17,21] Sendo comum a todas as medidas diversas da prisão, de modo geral, esta é uma condição que pode fomentar o desenvolvimento de um sofrimento mental, porém cada cautelar, por suas peculiaridades, pode ter um estímulo diferente.

Comparecimento periódico em juízo

A primeira das cautelares diversas da prisão, descrita no Código de Processo Penal (CPP), consiste na ordem de o apenado, em liberdade durante o trâmite do processo, prestar justificativa periódica de atividades exercidas durante o período que permanece em liberdade perante a presença das autoridades que lhe forem

indicadas (Brasil, 1941).

As cautelares de modo geral são condições geradoras de estresse. Essa afirmação é justificada pelo descrito no Caderno de Atenção Básica, n. 34 (Brasil, 2013), que aponta as situações onde o indivíduo sente-se sem saída como fator estressante, podendo corroborar para se desenvolver um quadro de sofrimento mental. Inegavelmente a ordem imposta pela medida cautelar em questão, "encurrala" o seu cumpridor, deixando-o condicionado a apresentar-se em juízo ou, caso contrário, seu período de liberdade condicionada será interrompido. Isto pode acontecer ainda, quando, o acusado comparece em juízo, porém não informa ou justificar suas atividades, assim sua tutela cautelar é revogada (Rangel, 2015).

O sentimento de sentir-se sem saída pode se intensificar quando o juiz "[..] pode determinar o comparecimento em juízo mensalmente, semanalmente e, em casos extremos, até diariamente" (Siqueira, 2018, p. 34). Associando este cenário ao dissertado acerca da depressão, que apontam a patologia como sendo um transtorno gerado por circunstâncias estressantes (Maria & Costa, 2020), mas também pela essência do conceito de ansiedade, que envolve o medo excessivo de um acontecimento futuro (American Psychiatric Association, 2013) é possível estabelecer que o comparecimento em juízo, causador do medo e de um impasse estressante entre cumprir a medida ou ser encarcerado, pode também ser considerado como fator de predisposição de um transtorno de sofrimento mental.

Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares

Todas as medidas cautelares são fundamentadas e apresentam um intuito. No inciso II do Art. 319 do Código de Processo Penal[17] é dado que o cumpridor da cautelar poderá ser proibido de acessar ou frequentar lugares específicos quando, por circunstâncias relacionadas ao delito cometido, deva o indiciado ou acusado manter distância para evitar a reincidência, ou novas infrações**.**

Mesmo para garantir a segurança e reduzir riscos aplicando a cautelar ao invés do encarceramento preventivo, a situação do apenado não está isenta de agravos quando se fala do contexto geral de sua vivência, enfatizando aqui os aspectos da sua saúde mental. É afirmado que "O acusado sempre terá maior cuidado em cumprir o determinado pelo juiz, para permanecer em liberdade, temendo a prisão preventiva" (Nucci, 2020, p. 1201), nisto menciona-se o despertar do medo de encarceramento no acautelado, reforçado pelo que o mesmo autor deixa claro quando menciona "a possibilidade de auxílio da vítima do crime, atuando ou não como assistente de acusação, embora apontando ao magistrado as eventuais falhas do réu." (Nucci, 2020, p. 1201), contexto que pode despertar no apenado, estados emocionais de desespero, desesperança, raiva e culpa, sendo estes fatores que impulsionam o estopim de estados de sofrimento mental (Costa, 2013).

Proibição de manter contato com pessoa determinada

Nesta tutela cautelar é determinado o afastamento de uma pessoa específica. Ela equivale ao disposto na Lei Maria da Penha em seu art. 22, que na forma de seu inciso III, proíbe o contato do agressor com a vítima, nos casos de violência ou em qualquer outro fato que indique que o acusado deva permanecer distante (Badaró, 2012).

Nesta ação cautelar o enfoque é a vítima do delito (Nucci, 2020), e neste caso, bem como na cautelar tratada no inciso II do art. 319 do Código de Processo Penal, a pessoa afetada poderá atuar como agente de acusação constante, gerando, sobre a condição mental do acusado, o mesmo efeito que as circunstâncias da outra

cautelar citada. Nisto, sempre que a vítima se sentir lesada quanto aos critérios desta tutela, “ela mesma pode comunicar ao magistrado do processo a infringência da medida cautelar” (Nucci, 2020, p. 1201).

Ainda há o fato de na redação direta dentro do decreto, o legislador da tutela em questão, não definir claramente a forma de contato que poderá ser proibida (Badaró, 2012) deixando em abstrato o que seria o contato a ser evitado nos termos desta proibição, seria virtual? Uma forma de contato a distância? Ou somente contato físico? A subjetividade inserida no termo “contato” dentro dos versos desta cautelar escrita no decreto de lei pode trazer insegurança ou mesmo o despertar de sentimentos análogos a este no seu cumpridor, além disto a depender das mudanças sociais que precise fazer para se adequar a sua “condicional liberdade”, essas alterações de rotina e vida podem lhe oferecer coeficientes geradores de sofrimento mental, considerando que afetam diretamente sua rotina e psicológico provocando variações de humor (American Psychiatric Association, 2013; Costa, 2013).

Proibição de ausentar-se da Comarca

No inciso IV do art. 319 do CPP definiu-se que pode ser imposta a “proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução” (Brasil, 1941), dessa forma o legislador claramente disserta o motivo e finalidade da tutela cautelar, sendo ela instrumental e probatória, será aplicada visando a garantia do processo, impedindo que aconteça de o investigado esteja fora de alcance para ser intimado a participar de ato investigatório ou afim, em que será necessária a sua presença (Badaró, 2012).

Dentro da doutrina é notado que esta pode ser uma das medidas mais flexíveis, pois ao proibir o réu de sair do território da comarca, não veda em absoluto a possibilidade de viagem à destino fora dela (Nucci, 2020). Porém mesmo sendo flexível esta cautelar oferece agravos psicológicos, já que é uma medida de cercear a liberdade do cautelado, limitando a seu direito de locomoção ao território da comarca onde responde o processo, ou na qual reside (Rangel, 2015). Também quanto ao controle de liberdade dessa cautela imposta ao indivíduo cumpridor, enfatiza-se que caso não compareça em juízo quando intimado, o apenado poderá ter sua medida revogada e será submetido a prisão preventiva, se esta for necessária (Rangel, 2015), contudo para reforçar o cumprimento dessa tutela, é possível associá-la ao monitoramento eletrônico, garantindo assim, que o seu cumpridor permaneça sob vigilância e não busque fuga (Siqueira, 2018).

Reclusão domiciliar

Esta medida punitiva apresenta um constrangimento da liberdade pessoal do indivíduo que a cumpre (Nucci, 2020), sendo ela, mais gravosa que as outras apresentadas, quando se tratando da intervenção direta na liberdade de ir e vir, porém menos onerosa que uma prisão preventiva (Rangel, 2015). Pode ser aplicada no período noturno ou em dias de folga quando o suspeito da culpa ou sob investigação tiver residência e trabalho fixo (Brasil, 1941). A tutela em questão, não apresenta na sua redação, uma delimitação quanto a sua finalidade, ou quais os dias específicos e horários de seu cumprimento, indicando apenas que seu cumpridor deve permanecer em domicílio nos períodos de ócio ou inatividade (Badaró, 2012).

Nessas condições é possível perceber fatores que podem vir a afetar de forma branda ou significativa a saúde mental de um acautelado submetido às regras desta tutela, quando observado atentamente as circunstâncias que são descritas na literatura como predisponentes de sofrimento mental, situações que podem gerar sentimentos de solidão, isolamento, inatividade ou mesmo ambientes de prisão

(Costa, 2013; Tavares, 2010), ainda cita-se o tempo de prisão e isolamento, bem como episódios que podem alterar a dinâmica social ou vínculo familiar (Constantino et al, 2016).

Impedimento do exercício de função ou atividades financeiras

A suspensão de função estabelecida no inciso VI constante no art. 319 do CPP é uma opção para evitar-se prática de infrações penais, com relação à função que ocupa ou atividades que exerce, para reiterar prática criminosa (Brasil, 1941; Badaró, 2012).

A cautelar de suspensão da função, assemelha-se e se correlaciona com uma pena restritiva de direitos de mesma matriz, proibindo o exercício de trabalho profissional (Nucci, 2020) que são aplicados em maioria nos chamados "crimes de colarinho branco", que envolvem prevaricação ou corrupção ligados a administração e cargos públicos (Siqueira, 2018). A depender do processo e delito cometido, quando aplicada esta medida, ela pode ser mais gravosa que a pena final que será aplicada, caso o réu seja culpado, dessa forma é necessário enfatizar o uso do princípio da proporcionalidade ao elencá-la como uma opção cautelar, pois, para seguir a lógica do "sacrifício mínimo do direito afetado", não se pode utilizar um dispositivo mantenedor da segurança mais oneroso que a pena final (Badaró, 2012).

Sabendo as características principais desta medida cautelar, bem como de seus possíveis agravos, antes de estabelecer uma conexão da sua execução com a predisposição de uma provável condição de sofrimento mental, é necessário refletir sobre os achados científicos, já estudados, que correlacionam a perda de trabalho ou inatividade com danos psicológicos. É dado que a perda de função pública ou privada pode ocasionar a manifestação de inseguranças, perda de status econômico e social, diminuição da pessoa diante da sua comunidade, como também falta de atividades laborais (Costa, 2013; Tavares, 2010; Alves 2012). Na mesma literatura, onde se encontra isto, também é afirmado que todas essas circunstâncias são encaradas como fatores de risco para o surgimento de agravos mentais como a ansiedade e depressão. Essas condições ainda podem ser estopins para a manifestação de raiva, culpa, desespero (Costa, 2013), que podem ser encarados de forma traumática, podendo também funcionar como gatilho para a origem de transtornos psicológicos (Brasil, 2013; Mangolini et al, 2019).

De todos esses agravos citados, supõe-se que, os que mais podem se destacar quando se fala desta cautelar é a insegurança e a falta de atividades laborais, assim como o que as acompanham. Esta insegurança pode ser intensificada no réu quando, a lei não estabelece que a determinação da medida terá ou não que elencar um prazo para suspensão, ou se esta decisão irá ter vigor enquanto houver necessidade, outro ponto que não fica claro é que tipo de função pública a lei atingirá (Badaró, 2012).

Após mencionar isso, no texto, o autor segue dizendo que a "pobreza do texto legislativo" não deixa claro quais os cargos e funções que poderão ser afetados por esta tutela cautelar, diferentemente de dispositivos de processo penal de outros países (Badaró, 2012). Nisto, tanto o tempo de cumprimento da medida, quanto a falta de atividades laborais e insegurança financeira podem potencializar o risco de prejuízo à saúde mental.

Internação provisória

Esta tutela, assemelha-se a prisão preventiva, na medida que leva a internação e reclusão hospitalar sem previsão da incidência de seu cumprimento, tendo como principal finalidade, a promoção da segurança pública (Badaró, 2012; Siqueira, 2018), a ordem, a paz e tranquilidade social,

uma vez que cometendo violência ou grave ameaça, poderá oferecer riscos ao modo de viver de uma sociedade, e retirando-o de circulação, o estado oferece uma alternativa para manutenção do bem estar comunitário, já que o réu não pode cumprir uma prisão preventiva como um imputável (Rangel, 2015). Dessa forma ela não assume o papel de uma cautelar instrumental como no caso de internação provisória para realização de perícia (Badaró, 2012), ela leva ao recolhimento imediato, assim, não sendo necessária a espera até o término do processo para arbitrá-la, sendo necessária apenas a identificação de enfermidade mental que condicione sua determinação, podendo ser realizado o exame de insanidade mental para elencá-la (Nucci, 2020).

Existindo semelhança entre esta medida e a prisão preventiva, ainda o local de cumprimento dela não sendo o mesmo da prisão, que é destinada ao imputáveis (Badaró, 2012), os riscos que ela pode oferecer ao estado mental do acautelado são praticamente os mesmos, pois a presente medida não é uma tutela instituída primordialmente com finalidade terapêutica, visando tratamento do paciente com início precoce ou imediato, sendo está a forma mais eficiente e adequada para dar prosseguimento aos seus cuidados como acautelados, para que assim tenham constatada a inimputabilidade, sendo que esta seria a condição adequada, com necessidade de tratamento em regime de internação para cuidados de cunho hospitalar (Badaró, 2012).

Mesmo cogitando que esta cautelar não oferece riscos à saúde mental dos inimputáveis por estarem em um hospital, o cumpridor da tutela está sujeito a danos psicológicos, pois não é garantido que seu tratamento será iniciado de imediato. Isto devido ao fato de que, como mencionado, a medida tem finalidade clara de promover a segurança da sociedade, não exercendo o impacto de um escopo terapêutico, que visaria à recuperação do inimputável ou semi-imputável (Badaró, 2012).

Por não assumir, a princípio, uma finalidade terapêutica, mas de privação da liberdade do indivíduo e manutenção da ordem pública, este evento de grande importância na vida do réu pode ser encarado de forma danosa com a manifestação de sentimentos de humilhação, bem como a sensação de insegurança manifestada pelo fato de o indivíduo sentir-se sem saída, ou como uma diminuição da pessoa diante da sua comunidade.

Não só pelos riscos que oferece, mas para obedecer a princípios penais, não é razoável que o suspeito da culpa esteja internado por tempo maior que o que permaneceria, caso ao fim do processo, fosse condenado, porém é dado que o réu terá sua internação estendida até que se considere cessada a periculosidade que ele oferece ao meio social, sendo capaz de durar por até 30 anos, pena de cumprimento máximo no Brasil (Rangel, 2015).

Fiança

Na posição uma medida alternativa à prisão, ela é uma forma de que o acautelado possa responder ao processo em liberdade, como de garantir o bom andamento da causa, efetivando o cumprimento dos comandos jurisdicionais, esta medida pode ser cumprida mediante pagamento em objetos de valor ou dinheiro, sendo todo o valor destinado ao Estado (Nucci, 2020; Siqueira, 2018).

A presente tutela cautelar por si só não apresenta fatores de risco significantes para o desenvolvimento de transtornos mentais, isto se considerando que ela irá causar ônus meramente financeiro ou material, porém, supõe-se que ela pode representar agravos de ordem psicológica quando cumulada com outras medidas alternativas à prisão, pois mesmo não sendo risco significante, a detração financeira pode potencializar os sentimentos de angústia, desesperança, humilhação e impotência

causados pelas outras tutelas.

Monitoração eletrônica

Não só pela lacuna na redação da lei, mas também em virtude das suas características formadoras, a monitorização geralmente é acompanhada de outra tutela de segurança cautelar, certo que ela individualmente não teria propósito cautelar, pois com ela monitora-se o cerceamento de liberdade dado por outras tutelas alternativas a prisão preventiva, tais como o recolhimento domiciliar ou a proibição de acesso a lugares específicos (Nucci, 2020).

Uma das finalidades da supervisão dada por esta cautelar é a descaracterização do estigma dado ao réu, que tem pendências legais ou ainda não cumpriu totalmente sua pena para com o estado, uma vez que aqueles quando permanecem em cárcere privado são mais estigmatizados que quando cumprem penas em liberdade (Rangel, 2015).

No Brasil a monitoração eletrônica se dá pelo uso de tornozeleiras rastreadas por satélites, o aparelho vinculado ao acautelado, fornece a localização do indivíduo monitorado em tempo real por meio de um GPS (Siqueira, 2018). Assim o cumpridor da tutela de monitoramento estará sob a vigilância do estado 24 horas por dia com cada passo seu sendo controlado durante a investigação ou fases do processo sendo usado com maior eficiência não só para garantir o cumprimento das outras cautelares, mas também para assegurar, mesmo que brandamente, a aplicação das determinações e leis penais (Badaró, 2012; Siqueira, 2018).

Quando usado não só para estabelecer um limite à liberdade do acautelado, mas também para vigiá-lo, o monitoramento mostra-se como fator de risco a manutenção do bem-estar mental do tutelado, na medida que oferece desconforto social, insegurança, sentimento de prisão, limitação e insegurança (Brasil, 2013; Mangolini et al, 2019) se encarado como situação traumática, também pode este monitoramento dar início a episódios de sofrimento mental (Mangolini et al, 2019).

A proibição de ausentar-se do País e entrega do passaporte

A última das cautelares diversas da prisão está contida no art. 320 do Código de Processo Penal consiste no impedimento do réu sair do país sendo este intimado a realizar a entrega do passaporte às autoridades no prazo de 24 horas, assim para certificar-se de que não se ausentar do território nacional, tal proibição será comunicada às autoridades encarregadas de realizar a fiscalização de saídas além das fronteiras (Brasil, 1941).

Esta é uma cautelar pouco usada no processo penal, devido ao ato de grande parte da grande maioria dos processados não possuírem passaporte ou não se cogitar o risco de fuga do país, sendo quase no total das vezes destinada aos “criminosos de colarinho branco” (Siqueira, 2018). Ela é uma das cautelares menos severas, visto que mesmo limitando a liberdade de locomoção do réu, essa limitação é de intensidade baixíssima (Badaró, 2012), assim os riscos de predisposição de algum agravo mental também são pouco significativos, mas se existirem, seguem a mesma linha daqueles oferecidos pelas outras tutelas que interferem no grau de liberdade do acautelado.

Princípios e impactos das penas restritivas de direito

Alteradas pela Lei Nº 9.714, de 25 de novembro de 1998[23], passa-se a considerar penas restritivas de direito a prestação pecuniária, a perda de bens e valores, a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana.

Estas punições passaram a ser consideradas porque as penas de

encarceramento comuns no século XIX não trazem mais satisfação plena à justiça, entrando em decadência por não exercer peso educativo sobre o apenado (Bitencourt, 2017), assim as restritivas de direito surgem em substituição da privação de liberdade, tendo autonomia penal e podendo ser caracterizadas como reais (pecuniárias) ou pessoais (em sentido estrito) (Brasil, 1998; Capez 2012). Elas emergem como alternativa fazendo com que as penas que cerceiam a liberdade sejam elencadas apenas quando o encarceramento é indispensável (Bitencourt, 2017).

Mesmo sendo denominadas como restritivas de direito, algumas das penas deste rol são incompatíveis com a nomenclatura, pois a sua aplicação não se trata do controle de direitos, em sua essência possuem uma natureza pecuniária ou de restrição da liberdade individual (Greco, 2017; Bitencourt, 2012).

Assim, as penas aqui descritas ainda podem impactar de modo direto sobre o indivíduo, não só por ter uma natureza punitiva, mas por exercer influência de modo preciso sobre a saúde mental. Essa influência se dá por meio da alteração de fatores sociais e da rotina do apenado, que quando alterados por agentes externos, podem gerar respostas que interferem negativamente na saúde mental, desenvolvendo traumas[15]. Esta condição pode intensificar-se quando a pena de restrição de direitos é convertida em privativa de liberdade ou mesmo quando se é permitido cumular mais de uma destas penas (Greco, 2017; Bitencourt, 2012), aumentando o ônus ao seu cumpridor.

Prestação pecuniária

Em conceito próprio dado pelo §1º do art. 45, constante no CP, esta pena tem base no pagamento de valor em dinheiro onde o destinatário do pagamento é a vítima do delito cometido, ou seus dependentes, o valor ainda pode ser destinado a algum órgão ou entidade de perfil público ou privado (Brasil, 1998; Nucci, 2017). Esta punição implica na diminuição do patrimônio do agente do crime, está prevista no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal na forma da alínea b a qual trata da perda de bens (Capez, 2017).

A dedução do patrimônio do apenado poderá se dá do valor de um a trezentos e sessenta salários mínimos, a ser orientada pela capacidade socioeconômica do réu bem como pelo dano causado, sendo ponderado e definido pelo juiz de forma a priorizar o pagamento direto ao prejudicado ou seus dependentes ao invés de alguma entidade quando for indicado (Brasil, 1998; Greco, 2017).

Por se tratar de uma pena que causa perda de patrimônio, em alguns casos, considerando o valor sentenciado, este poderá impactar no status econômico do apenado. Dessa forma, o sentimento de perda manifestado quanto aos aspectos financeiros poderá despertar gravame sobre o estado psicológico do punido, dado que a perda econômica e a redução do patrimônio impactam negativamente sobre a saúde mental (Costa, 2013; Tavares, 2010).

Perda de bens e valores

Ainda no art. 45 em seu §3°, se tratando de uma outra pena de natureza pecuniária o legislador descreve no CP a perda de bens e valores, punição aplicada em caso de apropriação de valor derivado de prática criminosa, seja ela praticada pelo agente ou por terceiro, esta, também se aplica a algum prejuízo causado pelo acusado em razão de obter benefício próprio (Brasil, 1998). Trata-se de uma prática de "confisco" disfarçado, onde o beneficiário será o Fundo Penitenciário Nacional, uma fonte de arrecadação, que assim como na pena de multa, também é retirada patrimônio lícito do condenado e destinada ao Estado (Bitencourt, 2012).

Esta pena poderá implicar na perda de bens móveis ou imóveis, podendo também, este "confisco lícito", aplicar-se a

títulos, ações ou ainda a outras propriedades de valor (Capez, 2012).

Se tratando de uma pena de detração patrimonial bem como na prestação pecuniária, os impactos desta sobre o apenado são semelhantes aos da outra pena mencionada, tanto penalmente quanto nos aspectos relativos à pessoa, repetindo aqui os fatores referentes às questões relacionadas ao psicológico e saúde mental do indivíduo cumpridor da pena.

Prestação de serviços

Esta pena fundamenta-se na ideia de imputar ao condenado o dever de cumprir uma quantidade de horas específicas de trabalho útil para comunidade em benefício de pessoas necessitadas ou com fim comunitário (Bitencourt, 2017). No cumprimento das tarefas que lhe foram designadas o apenado não receberá remuneração, visto que o sentido da sua punição é prestar serviço reparador em benefício a outros sem bônus pessoal, dessa forma, o trabalho gratuito será executado em horários livres levando em conta suas aptidões pessoais, a fim de alterar minimamente a sua rotina diária, não prejudicando seu trabalho profissional (Brasil, 1941; Bitencourt, 2017; Nucci, 2017).

Mesmo cumprindo-a em tempo livre a pena em questão é uma punição restritiva de liberdade, visto que restringe o apenado a cumpri-la em quantidade de dias específicos e horários pré-determinados, também considerando que o descumprimento das coordenadas que caracterizam a jornada do trabalho prestado resultará em conversão para pena em privativa de liberdade (Greco, 2017). Será considerado o descumprimento da pena quando o destinatário da culpa: não comparecer ao local da prestação de serviço sem justificativa, recusar-se a cumprir injustificadamente a prestação de serviço indicada, praticar falta grave, não for encontrado ou desatender a intimação dada por edital (Greco, 2017).

Observando as circunstâncias mencionadas, é possível ver os impactos que esta sanção pode causar na comunidade, mas também em seu cumpridor. Analisando os sentimentos que o seu cumprimento pode oferecer, faz-se concebível a inferência de que, a presente punição pode causar sentimentos marcantes de humilhação, raiva, insegurança e diminuição de si diante da comunidade na qual vive. Na literatura científica acerca do sofrimento mental, estes são alguns dos fatores listados como de risco ou geradores de predisposição para o desenvolvimento de agravos psicológicos (Brasil, 2013; Costa 2013).

Interdição temporária de direitos

As punições restritivas de direitos têm sentido estrito com base na limitação de uma prerrogativa, as quais são inerentes a interdição temporária, tratam-se da proibição do exercício de um cargo ou função, do exercício da profissão, suspensão da habilitação para dirigir veículo, proibição de frequentar determinados lugares ou proibição de se inscrever em concurso, avaliação ou exames públicos (Capez, 2012).

Após o estudo das penas constantes no art. 47 do CP, bem como da doutrina acerca delas alguns pontos se destacam sobre outros, salientando-se como fatores que podem agravar a situação do acusado no sentido da universalidade do seu ser. Isso fica evidente quando se nota que dentre as modalidades penais de restrição de direitos, a interdição temporária se mostra a mais impactante, e altamente gravosa com altas consequências financeiras (Bitencourt, 2017). Esse impacto financeiro decorre da ação diretiva intrinsecamente ligada ao trabalho do condenado, o que pode ser altamente aflitivo (Greco, 2017) não só financeiramente, mas em âmbito geral, fato notável entre as duas primeiras penas tratadas aqui, e até mesmo na terceira pena

onde o apenado é privado temporariamente da sua habilitação/autorização para conduzir veículos, o que em muitos casos é também uma função profissional.

Visto isso, cabe também enfatizar que a privação do trabalho ou falta de atividades laborais (Constantino et al, 2016), agravos financeiros, perda de status social (Costa, 2013) e dificuldade de manter fatores que possibilitam ou inviabilizam uma existência digna devido a motivos econômicos (Tavares, 2010) podem representar agravos potenciais à saúde mental das pessoas que se submetem a situações de vivência como essas, bem como a aqueles que experimentam vivências que podem ser encaradas como traumas (Mangolini et al, 2019) o que é o caso do cumprimento de penas.

Limitações de fim de semana

Dentro das penas que restringem os direitos dos apenados inclui-se a limitação de fim de semana, a qual consiste no cumprimento obrigatório da permanência de 10 horas, durante o fim de semana, em estabelecimentos adequados e pré-estabelecidos nos quais o apenado poderá se submeter a participar de atividades educativas, cursos ou palestras (Brasil, 1998). Nisto a pena em questão é configurada como uma punição restritiva de direitos genérica, porém em sentido estrito (Capez, 2012).

Por suas características definidoras essa pena pode ainda ser chamada de “prisão descontínua”, que tem por objetivo afastar o digno da culpa do ambiente carcerário, mas também dos ares criminógenos que ele proporciona, ofertando uma reeducação sem perder a finalidade preventiva da pena (Bitencourt, 2017).

Por meio dessas medidas o legislador define uma punição que não atinge diretamente de forma gravosa o apenado, mas garante a personalidade da pena, fracionando o seu cumprimento aos dias que não lhe afete o trabalho e permitindo que sejam preservados elementos como família, trabalho, orçamento financeiro e relações sociais (Bitencourt, 2017).

Assim, ao analisar o contexto geral e circunstâncias definidoras desta pena, em parte é observado que os seus efeitos sobre a saúde mental do apenado são mínimos, tendo um moderado potencial de reeducação e disciplina implicados ao cumpridor, gerando pouco impacto negativo em vista da universalidade do seu ser. Em desfavor dos apenados, esta pena é pouco imposta ao elencar penas restritivas de direito, isto devido ao fato de que os estabelecimentos para o cumprimento quase inexistem, nota-se isso quando a maioria dos estados da federação não possuem uma só das casas adequadas para o pleno cumprimento da pena, acarretando na inviabilidade de aplicação desta (Bitencourt, 2017) e levando com que os juízes acabam indicando outras penas mais gravosas ao invés desta.

Relativo a este ponto, é indicado na doutrina que na falta de vagas em albergues ou inexistência destes, bem como outros ambientes adequados ao cumprimento da pena e compatíveis ao regime descrito na condenação, seria um constrangimento ilegal imputar ao réu um regime mais gravoso, e para resolução deste impasse poderia ser admitido elencar o cumprimento em regime aberto, ou mesmo em regime domiciliar (Greco, 2017). Por outro lado, existe menções, também dentro da doutrina, de que seria inadequado ou mesmo ilegal a substituição do cumprimento da pena de limitação de fim de semana na casa do albergado por um ambiente domiciliar quando na inexistência de casas de albergado na comarca, justificando essa alegação com a indicação de que seria mais adequado não substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (Nucci, 2017).

Observando isto vê-se que esta sanção, por si própria, não seria tão gravosa a saúde mental dos seus cumpridores, porém a substituição desta, por outras pode

trazer os riscos já anteriormente mencionados em cada pena restritiva de direito.

CONSIDERAÇÕES

Tendo analisado a conjuntura formadora das cautelares discutidas neste estudo, foi observado que existem medidas menos gravosas que em circunstâncias adequadas e observando os dispositivos legais podem evitar danos não só a saúde, mas também a imagem social da pessoa inserida no cenário judiciário e submetida a julgamento, porém em vista da falta de infraestrutura ou mesmo de logística jurídica muitos réus acabam sendo submetidos ainda a ambientes carcerários, ou quando fora destes cumprindo regime aberto, ou semiaberto, lhes são imputadas penas mais gravosas por despreparo do sistema que os julga e os mantém apenados.

Isto gera complicações para si e para os que estão à sua volta, podendo agravar o seu estado mental por lhe proporcionarem fatores de predisposição de sofrimento psicológico como o afastamento da família, a lesão de sua imagem moral e social, a redução do status econômico, ou mesmo o despertar de sentimentos de desespero, desesperança, raiva, culpa que, como mencionados em momentos anteriores, são fatores de risco para o desenvolvimento de transtornos como ansiedade e depressão.

Quanto às penas restritivas de direito que foram estudadas, foi observado que as mesmas podem impactar diretamente sobre o indivíduo, não só por ter uma natureza punitiva, mas por exercer influência sobre precisamente a saúde mental. Essa influência se dá por meio da alteração de fatores sociais e rotina do apenado, que quando alterados por agentes externos, podem gerar respostas que interferem negativamente na saúde mental, desenvolvendo traumas. Esta condição pode intensificar-se quando a pena de restrição de direitos é convertida em privativa de liberdade ou mesmo quando se é permitido acumular mais de uma destas penas, aumentando o ônus ao seu cumpridor.

Dessa forma, com a análise da bibliografia selecionada para estudo, foi possível considerar que em determinados casos e circunstâncias é possível verificar um possível risco de desenvolvimento de agravos do estado mental acarretado pelo cumprimento de penas restritivas de direito ou medidas cautelares diversas da prisão. Enfatizando sobretudo o risco da manifestação de sintomas característicos de quadros de ansiedade e depressão, pois quando estabelecido paralelo entre o contexto do cumprimento das tutelas mencionadas e os fatores que podem desencadear sofrimento mental específico dessas patologias, foram encontradas situações que podem predispor o surgimento de manifestações dos sinais e sintomas desses estados patológicos causados por multifatores.

REFERÊNCIAS

1. Alves, S. M. (2012). *A relação entre capacidades empáticas, depressão e ansiedade em jovens*. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Federal da Paraíba. https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/tede/6920/1/arquivototal.pdf
2. American Psychiatric Association (2013). *Diagnostic and Statistical Manual of Mental disorders - DSM-5*. American Psychiatric Association.
3. Badaró G. H. (2012). *Processo Penal* (1nd ed). Elsevier.
4. Bitencourt C. R. (2012). *Tratado de direito penal: parte geral* (17nd ed). Saraiva.
5. Bitencourt C. R. (2017). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas* (5nd ed). Saraiva.
6. Brasil - *Ministério da Saúde (MS).* (2013). Cadernos de Atenção Básica: Saúde Mental, n. 34. Editora MS.
7. Brasil (1998). Presidência da República. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998 - Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da União,* Brasília.
8. Brasil. (1941). Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941 - Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União,* Brasília.
9. Brasil. (2011). Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011 - Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689. *Diário Oficial da União,* Brasília.
10. Capez, F. (2012). *Código Penal Comentado.* (3nd ed). Saraiva.
11. Constantino, P., Assis, S. G., Pinto, L. W. (2016). *O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. Ciência & Saúde Coletiva*, 21, 2089-2100. https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.01222016
12. Costa, F. C. (2013). *A Solidão como fator de risco para a depressão, na terceira idade*. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Católica Portuguesa.
13. Costa, R. F., Maria, M. L. S. (2020). Ansiedade e Depressão em Detentos. *UNIFUNEC ciências da saúde e biológicas*, 3, 1-11. https://doi.org/10.24980/ucsb.v3i6.3443
14. Greco R. (2017). *Código Penal*: comentado. (11nd ed.) Editora Impetus.
15. Lopes A. (2020). *Direito Processual Penal*. (17nd ed.). Saraiva Educação.
16. Mangolini V. I., Andrade L. H., Wang Y. P. (2019). Epidemiologia dos transtornos de ansiedade em regiões do Brasil: uma revisão de literatura. *Revista de Medicina,* 98, 415-422. http://dx.doi.org/10.11606/issn.1679-9836.v98i6p415-422
17. Nucci G. S. (2020). *Código de Processo Penal Comentado*. (19nd ed). Forense.
18. Nucci G. S. (2017). *Código Penal Comentado*. (17nd ed). Forense.
19. Organização Mundial da Saúde (OMS). (2001). *Relatório Mundial da Saúde:* saúde mental nova concepção, nova esperança. (1nd ed). WHO.
20. Organização Mundial da Saúde (OMS). (2008). *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde:* CID-10. 10ª Rev. (7nd Ed). EDUSP.
21. Paho. (2021 abr 10). ONU destaca necessidade urgente de aumentar investimentos em serviços de saúde mental durante a pandemia de COVID-19 - 2020. *The Pan American Health Organization.* https://www.paho.org/pt/noticias/.
22. Paho. (2021 abr 15). Depressão. The Pan American Health Organization. https://www.paho.org/pt/topicos/depressao.
23. Paho. (2021 set 14). OPAS e OMS Apoiam governos no objetivo de fortalecer e promover a saúde mental da população. *The Pan American Health Organization.* https://www.paho.org/bra/index.php.
24. Porto J. A. D. (1999). Conceito e diagnóstico. *Revista Brasileira de Psiquiatria,* 21, 6-11. https://doi.org/10.1590/S1516-44461999000050000
25. Rangel P. (2015). *Direito processual penal*. (23nd ed). Atlas
26. Santos B. F., Silva S. G. V., Formiga N. S., Estevam I. D. (2015). Depressão por detrás das grades: um possível sintoma em apenados. *Psicólogo informação,* 19, 63-82. https://doi.org/10.15603/2176-0969/pi.v19n19p63-82
27. Siqueira F. S. (2018). *As medidas cautelares e o poder geral de cautela no processo pena.* [Monografia]. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. https://core.ac.uk/download/pdf/293606782.pdf
28. Tavares L. A. T. (2010) *A depressão como "mal-estar" contemporâneo: medicalização e (ex)-sistência do sujeito depressivo*. (1nd ed). UNESP, Cultura Acadêmica.

Contribuição dos autores:

FRAM: foi responsável pela concepção e desenho do estudo como também pela interpretação dos dados e discussão dos resultados junto a MSL, MSM, CSGM e MMLT, JAA e EGMF: dedicaram-se a revisão de todo o trabalho,
LSF: contribuiu na revisão e aprovação do trabalho final.

Outros colaboradores:

Saara Jane Batista
Mariana Santos Batista Lustosa
Patrícia Maria Santos Batista
Evandro Alberto De Sousa
Juliana Barbosa Dias Maia

Autor Correspondente:

Miriam dos Santos
Miriaam553@gmail.com

Recebido: 18/3/2024
Aprovado: 18/4/2024

Editor: Profa. Dra. Ada Clarice Gastaldi